



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1036791-49.2017.8.26.0100**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tom Alexandre Brandão**

Vistos.

Trata-se de ação judicial promovida por **GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT** em face de **TV PAJUÇARA LTDA., PAJUÇARA SISTEMA DE COMUNICAÇÃO e R7.COM – RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.**

Narra a inicial que o autor é fotógrafo profissional e que suas fotografias são ofertadas por um valor médio de R\$ 1.500,00 para matérias publicitárias.

A esse respeito, informa que as rés utilizaram uma de suas fotografias no sítio eletrônico "www.tnh1.com.br" para promover uma reportagem sobre o Estado de Alagoas, sem qualquer autorização do autor.

Sustenta a violação dos direitos autorais e pretende, ao final, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais por uso indevido da fotografia, além da retirada da foto e a retratação nos termos do artigo 108 da Lei nº 9.610/98.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a antecipação da tutela por não haver urgência que justificasse o deferimento da medida.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Citados, os réus apresentaram contestação.

**1036791-49.2017.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A TV Pajuçara Ltda. e Pajuçara Editora, Internet e Eventos Ltda. sustentam, preliminarmente, ilegitimidade da ré TV Pajuçara, pois não seria responsável pela manutenção ou gestão do conteúdo do site TNH1 e impugnam a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

No mérito, alegam que as fotografias utilizadas na reportagem foram retiradas do "Guia Viajar Melhor", conforme consta na matéria, através de técnicas de *clipping jornalístico* em sites de viagem e que a obra é de domínio público por ser de autor desconhecido.

Negam, assim, qualquer ilicitude em suas condutas.

A corré Rádio e Televisão Record S/A argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que somente é parceira do site em que foi publicada a fotografia.

No mérito, afirma que não há nenhum dano a ser indenizado.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **Decido.**

Possível o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas não comportam acolhimento.

Está suficientemente comprovado que as empresas TV Pajuçara Ltda. e Pajuçara Editora, Internet e Eventos Ltda. são as detentoras do domínio do *site* em questão, conforme pesquisa realizada diretamente no endereço "<https://registro.br/2/whois>".

Apesar do corréu R7.com- Radio e Televisão Record S/A alegar não ter responsabilidade pela divulgação da fotografia por se tratar de site parceiro dos demais corréus, é certo que ele possui responsabilidade solidária pelas postagens, uma vez que referido site está na plataforma do R7, constando, inclusive, as suas informações na barra de navegação do site (página 43), conforme explicitado na própria contestação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No entanto, acolho a impugnação a concessão do benefício da justiça gratuita concedida ao autor. Os documentos juntados às páginas 19/25 demonstram que o autor auferiu a quantia de R\$ 28.500,00 no exercício do ano de 2017 e, apesar de alegar insuficiência econômica em réplica, e que reside na França às expensas da bolsa de estudos concedida à sua esposa, não juntou documentos que comprovassem essa situação.

Por isso, revogo o benefício, devendo o autor arcar com as custas e despesas processuais iniciais.

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

Incontroverso que as rés utilizaram a fotografia do autor (devidamente registrada na Biblioteca Nacional, conforme páginas 46/52) sem a menção expressa da sua autoria, a despeito dos esforços argumentativos das rés ao alegarem que era de domínio público por se tratar de autor desconhecido.

Desta forma, é devida a indenização por danos materiais, pelo valor médio cobrado pelo autor em casos de campanha publicitária no valor de R\$ 1.500,00.

Pelo fato de a fotografia ter sido publicada sem a indicação de autoria, é devida a indenização pelos danos morais, conforme jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO AUTORAL. OBRAS FOTOGRÁFICAS PUBLICADAS SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA. DANO MORAL. EXTENSÃO DO CONSENTIMENTO DO AUTOR DA OBRA.*

*REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07. (...) 4. A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou incontroverso nos autos - é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais.*

*5. O valor da condenação por danos morais (R\$ 15.000,00) deve ser mantido, uma vez não se distanciar dos parâmetros praticados por esta Corte.*

*6. Recurso especial não conhecido. (REsp 750.822/RS, Rel. Ministro LUIS*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)

O montante deve levar em consideração o caráter pedagógico da indenização, evitando-se, contudo, o enriquecimento indevido do lesado. Assim, considero adequado o valor de R\$ 5.000,00.

Acolho a pretensão do autor para que as rés sejam compelidas a publicar nota de retratação nos termos do artigo 108, inciso III da Lei 9.610/98, através de nota em seus sites, comprovando-se nos autos no prazo de 15 dias.

No entanto, não acolho o pedido para que seja retirada ou excluída a fotografia do site dasorrés, pois a conduta que deve ser coibida é a sua publicação sem dar os devidos créditos ao autor da fotografia e não simplesmente a proibição da divulgação. Caso as rés optem por manter a notícia jornalística, devem incluir os dados do autor, além de publicar a retratação.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e o faço para condenar as rés, solidariamente:

(i) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.500,00, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a publicação da fotografia, juros de mora de 1% ao mês contados da citação;

(ii) ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00, corrigida pela tabela prática de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da sentença;

(iii) publicar nota de retratação em seus sites, informando aos seus leitores que a fotografia utilizada é de titularidade do autor, comprovando nos autos no prazo de 15 dias.

**Revogado os benefícios da justiça gratuita, providencie, o autor, no prazo de 15 dias, do recolhimento das custas e despesas processuais iniciais, devidamente atualizadas.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Custas e despesas pelas rés. Honorários de 10% sobre o valor total da condenação.

P.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**